LEI N.° 1112/2001

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED. 1419 DE 29/12/01 a 31/12/01 pag. 04 a 13.
Pod. d. i. Cral d. Município

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Alta Floresta-MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2° - São Tributos Municipais:

I. o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II. o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
III. o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV. a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
V. as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;
VI. a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3°- Compete ao Executivo fixar, e reajustar

periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

Alta Floresta
O futuro começa agora!

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4° - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1° - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I. a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
II. a lavratura de auto de infração;
III. a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2° - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3° - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5° - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I. duplo grau de jurisdição;
II. recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6° - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
II. o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por

Alta Floresta
O futuro começa agora!

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 1° - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2° - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3°- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1°- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2°- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3° - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4° - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I. no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;
II. no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
III. no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1° - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2° - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1° - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2° - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 – O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, limitando o parcelamento nunca superior aos meses restantes da conclusão do ano fiscal.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

CAPÍTULO IV
DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Imposto Predial

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município de Alta Floresta Estado de Mato Grosso.

Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água;
III. sistema de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
V. as áreas dos distritos legalizados por Lei específica.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo, com aquiescência da Câmara Municipal.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

I. nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
II. sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - predial:

a) 0,3% (trez décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 70 m^2 (setenta metros quadrados) de área construída;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 71 m^2 a 130 m^2 (de setenta e hum a cento e trinta metros quadrados), quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;

c) 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 131 m^2 (cento e trinta e hum metros quadrados), de quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais; e ainda os prédios comerciais e industriais ou misto.

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do, carnê de pagamento, com o respectivo recibo de lançamento, pessoalmente ou pelo

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do carnê de pagamento, com o respectivo recibo de lançamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2° - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega do carnê de pagamento, com o respectivo recibo de lançamento nas agências postais.

§ 3° - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, com o respectivo recibo de lançamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4° - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, nunca superior aos meses do ano em exercício financeiro.

§ 1° - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, vigente na data do vencimento.

§ 2° - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3° - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4° - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto corrigidos.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1° - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3° - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação do Município, o prédio ou terreno:

I - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou de trabalhadores, educacionais, religiosas ou comunitárias com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, físico ou espiritual, a assistência médico-hospitalar gratuita, ou a recreação social;

II - pertencentes aos inválidos, aposentados, Pensionistas, viúvo ou viúva, conforme determinado em Lei;

§ 1° - Os imóveis enquadrados nos Incisos II e III deste artigo, que sejam utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço, deixam de ser beneficiados pela isenção.

§ 2° - A isenção deverá recair em apenas um imóvel do qual comprovadamente seja utilizado para moradia do beneficiário.

Seção II
Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I. em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei ;
II. em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III. cuja área exceder de 30 (trinta) vezes a ocupada pelas edificações;
IV. ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento), sobre o valor venal do imóvel .

§ 1° - O Imposto, sofrerá os acréscimos previstos no § 2° do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

a) sem edificações;
b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
c) em estado de abandono.

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

§ 2° - A alíquota a que se refere o artigo 42 serão acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme o caso:

a) 0,8(oito décimos de ponto percentual) no 1° ano;
b) 1,4 (um ponto e quatro décimos de pontos percentuais) no 2° ano;
c) 2,0 (dois pontos percentuais) no 3° ano;
d) 2,6 (dois pontos e seis décimos de pontos percentuais) no 4° ano;
e) 3,2 (três pontos e dois décimos de pontos percentuais) a partir do 5° ano;

§ 3° - Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a partir do exercício seguinte ao que o imóvel não mais incidir nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I. Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II. Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 – Não haverá isenção do imposto e nos casos onde se aplicar a legislação pertinente, excluindo-se os casos citados no Artigo 37 desta Lei em estado de abandono.

Seção III
Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

a. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
b. custos de reprodução;
c. locações correntes;
d. características da região em que se situa o imóvel;
e. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município de Alta Floresta:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;
II - relativamente às construções, os valores indicados na ANEXO ÚNICO, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações .

§ 1° - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2° - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período, desde de que com aquiescência da Câmara Municipal.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO ÚNICO.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta, Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que co tenh fr ção d metro q dr do ser´ f ito o arredo d m to para u idad imedi t m t superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno correspondera:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente princip l;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aq ela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 30(trinta) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para lograd ros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a vi pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via publica por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessório da malha viária do Municipio ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio m condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos no Anexo Único seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição do contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cad pavimento.

§ 1° - No caso d coberturas d posto d serviço assem lhad s, sera co iderada como área co truída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2° - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos interno de suas paredes.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 3° - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Anexo ünico, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1° - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração Tributária.

§ 2° - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Anexo Único, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual, em razão da depreciação da edificação, do valor da construção observado a Classificação constante do Anexo Único.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município de Alta Floresta.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a trans-missão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do Artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desse bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1° - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.°.

§ 2° - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3° - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I-os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II-os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2° - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Av. Ariosto da Riva, n° 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM:

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 50 (cinqüenta) Unidades Padrão Fiscal Municipal – UPFM, vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos em Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuizo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionado com a transmissão de bens imóvei ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagam to do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da co cessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame m cartório dos livros, autos e papéi que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos to l vrado o registrados, co cern nt imóv i o direito l r l tivo ·

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 - Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis o seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal Municipal – UPFM, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referênci - UPFM vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de oficio, os valores recolhidos a título do Impo to de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos o efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação co traditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços d Qualquer Natureza a prestação, por pessoa fisica ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço co stante da seguinte relação :

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, mbulatórios, prontos-socorro ma icômio casas de saúd , de r po so d recuperação co g ˆ er ·

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

Alta Floresta
O futuro começa agora!

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - saneamento ambiental e congêneres;

19 - assistência técnica;

20 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

21 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

22 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

24 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

25 - traduções e interpretações;

26 - avaliação de bens;

27 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

28 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

29 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

30 - execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

31 - demolição;

32 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;

34 - florestamento e reflorestamento;

Alta Floresta
O futuro começa agora!

35 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

36 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

37 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

38 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

39 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

40 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

41 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

42 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

43 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os ser-viços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

48 – despachantes e auto-escolas;

49 - agentes da propriedade industrial;

50 - agentes da propriedade artística ou literária;

51 - leilão;

52 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

53 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

54 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

55 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

56 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

57 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxidancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, desde que realizados por entidades não filantrópicas;

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

58 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

59 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

60 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

61 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

62 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

63 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

64 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

65 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipa-mentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

66 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

67 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

68 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

69- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

70 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

71 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

72 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

73 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

74 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

75 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

76 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

77 - funerais;

78 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

79 - tinturaria e lavanderia;

80 - taxidermia;

81- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

82 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

Alta Floresta
O futuro começa agora!

83 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

84 - advogados;

85 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

86 - dentistas;

87 - economistas;

88 - psicólogos;

89 - assistentes sociais;

90 - relações públicas;

91 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

92 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

93 - transporte de natureza estritamente municipal;

94 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

95 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

96 – fornecimento de água por empresa não pública.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1°- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2°- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

Alta Floresta
O futuro começa agora!

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3° - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4° - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33 e 34 da relação constante do Artigo 87, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as sub-empreitadas;

IV - pelo sub-empreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Av. Ariosto da Riva, n° 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1 - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5%(cinco por cento).

§ 2 - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela I.

§ 1 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2° - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, sera adotado o corrente na praça.

§ 3 - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4 - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos coletados ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5 - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6 - O montante do imposto é considerado parte integrante e divisível do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refle-tem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1° - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2° - Quando a diferença mencionada no § 1° for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1° - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2° - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta-Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 102 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2° - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela I pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3° - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1° deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela I.

Art. 103 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 104 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1° de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal de Referência - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UPFM da data do pagamento.

Art. 106 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 107 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 108 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 109 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 110 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 111 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 112 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 113 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos,

papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 114 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 115 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 116 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 117 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 118 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 25% (vinte e cinoco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 119 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade,

Alta Floresta
O futuro começa agora!

quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de .10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM e a máxima de 100(cem) Unidades Padrão Fiscais de Referência -UPFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM e a máxima de 100(cem) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50(cinqüenta) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10(dez) Unidades Fiscais Referência - UPFM e a máxima de 100(cem) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 50(cinqüenta) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscais Municipal - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM e 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços

prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o v lor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas o livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 120 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuint .

Art. 121 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntam te, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 122 N reincid cia, i fração ser punida com o dobro da penalidad cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesm norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados d data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 123 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 124 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 125 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 126 – Em hipótese alguma haverá isenção do imposto as prestações d serviço efetuadas.

Art. 127 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá xigir adoção d i strum to ou doc m to peci i ecessário ` perf it pur ção do serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 128 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis xistentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 130 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 131 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1° - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2°- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3° - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 132 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1° do artigo 132.

§ 1° - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2° - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 Canteiro Central Paço Municipal - Fone: (65) 521 2473 - CEP 78 580-000 Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1° do artigo138, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 50.% (cinqüenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

d) as importâncias que se referirem a áreas de beneficio comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 50%(cinqüenta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3° - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de .60(sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 133 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 134 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 136 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 137 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 Canteiro Central Paço Municipal Fone: (65) 521-2473 CEP 78 580-000 Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 1° - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2°- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 01(uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3° - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 138 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 139 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 140 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2° - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 141 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 142 – Não será considerada nenhum tipo de isenção para a Contribuição de Melhoria:

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Alta Floresta
O futuro começa agora!

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 143 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município de Alta Floresta.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 144 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 145 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1° - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2° - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 3° - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4° - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5° - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6° - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 146 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 147 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 148 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1° - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2° - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 149 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 150 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1° - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

§ 2° - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3° - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência - UPFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4° - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1(uma) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM .

Art. 151 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1° - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2° - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 152 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 153 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 154 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 155 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 10(dez) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

Art. 156 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 157 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 158 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 159 – Não se pratica a isenção da Taxa:

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 160 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 161 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 162 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 163 - A Taxa não incide quanto:

Alta Floresta
O futuro começa agora!

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 164 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 165 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 166 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 167 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 168 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 169 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 170 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 05(cinco) Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05(cinco) UPFM .

Art. 171 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 172 – Não se considera isenção da taxa posto que as determinadas nesta Lei.

Art. 173 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 Canteiro Central Paço Municipal Fone: (65) 521-2473 CEP 78 580-000 Alta Floresta - Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 174 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 175 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 176 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 177 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 178 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela II.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 179. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 180 – Não haverá isenção da Taxa em qualquer hipótese.:

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 181 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 182 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 183 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela V.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 184 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativa ao citado imposto.

Art. 185 - Não poderá haver isenção da Taxa de Combate a Sinistros.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.186 - Fundada no poder de polícia do Município relativ ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução d construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 187 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domi io útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 188 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo co tribuinte, na forma da Tabela VI.

Art. 189 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 190 – Não será Processada isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 191 – A taxa de Serviço de Pavimentação, que é devida uma u ica vez tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços pr stados pelo Município diretamente ou através de concessionários:

A – pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
B – substituição da pavimentação anterior por outra;
C – terraplanagem superficial;
D – obras de escoamento local;
E – colocação de guias e sarjetas;
F – consolidação do leito carroçável.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

Art. 192 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 – A cobrança da Cota de Contribuição Financeira Comunitária, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, será praticada na forma da legislação vigente.

Art. 194 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 1/2 Unidades Padrão Fiscal Municipal - UPFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 195 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;

II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 196 – O Executivo Municipal regulamentará e disciplinará a aplicação de taxas referidas nos códigos de Postura, Obras, Sanitário no que couber a cobrança de taxas diversas e de prestação dos serviços públicos, observada a Legislação vigente e o ordenamento da combinação dos tributos através de Procedimentos e Instrução Normativa observado o Plano de Desenvolvimento Municipal.

art. 197 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, Em 20 de Dezembro de 2001.

ROMOALDO ALOISIO BORACKZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Alta Floresta
O futuro começa agora!

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviço%
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%
2 –hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%
7 - médicos veterinários;	5%
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5%
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5%
18 - saneamento ambiental e congêneres;	5%
19 - assistência técnica;	5%
20 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%
21 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%
22 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer	5%

Alta Floresta
O futuro começa agora!

natureza;	
23 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%
24 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%
25 - traduções e interpretações;	3%
26 - avaliação de bens;	5%
27 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3%
28 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%
29 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%
30- execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
31 - demolição;	3%
32 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
33 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e esplotação de petróleo e gás natural;	5%
34 - florestamento e reflorestamento;	1%
35 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%
36 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%
37 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%
38 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%
39 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);	5%
40 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%
41 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
42 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%
43 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
46 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%
48 – despachantes e auto-escolas;	5%
49 - agentes da propriedade industrial;	5%
50 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%
51 - leilão;	5%
52 - regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro;	5%
53 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
54 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%
55 - vigilância ou Segurança de pessoas e bens;	5%
56 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município;	5%
57 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%
58 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%
59 - fornecimento de música, mediante transmissão por Qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2%
60 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%
61 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%
62 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%
63 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	3%

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

64 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%
65 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%
66 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%
67 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%
68 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%
69 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%
70 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%
71 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
72 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%
73 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%
74 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%
75 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5%
76 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%
77 - funerais;	5%
78 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	3%
79 - tinturaria e lavanderia;	5%
80 - taxidermia;	5%
81 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%
82 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5%
83 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%
84 - advogados;	5%

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

85 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%
86 - dentistas;	5%
87 - economistas;	5%
88 - psicólogos;	5%
89 - assistentes sociais;	5%
90 - relações públicas;	5%
91-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%
92 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%
93 - transporte de natureza estritamente municipal;	5%
94 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%
95 - distribuição de bens de terceiros em representação de Qualquer natureza.	5%

TABELA II

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos .	anual	10 UPFM
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	20 UPFM
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	anual	10 UPFM
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis,	anual	20 UPFM

Alta Floresta
O futuro começa agora!

materiais inflamáveis e explosivos.		
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	20 UPFM
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	anual	10 UPFM
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	anual	10 UPFM

TABELA III

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	25 UPFM
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	10 UPFM
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	anual	10 UPFM
4. Anúncios em veículos.	semestral	12 UPFM
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	quinzenal	01 UPFM

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial -residencial horizontal.	anual	0,275 UPFM por metro
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	0,275 UPFM por metro
3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	0,275 UPFM por metro
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	0,55 UPFM por metro
5. Indústrias químicas.	anual	0,55 UPFM por metro
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	0,55 UPFM por metro
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	0,55 UPFM por metro
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	0,55 UPFM por metro

TABELA V

VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	anual	4,72 UPFM
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	6,30 UPFM
3. Indústrias químicas.	anual	6,30 UPFM
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	6,30 UPFM
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	6,30 UPFM
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	anual	4,72 UPFM

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UPFM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	2,0 UPFM
b- vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	6,0 UPFM
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	4,0 UPFM
b – vistorias	No Fato Gerador	20 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	4,0 UPFM
b – vistorias	No Fato Gerador	20 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
b – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
b – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 Canteiro Central Paço Municipal Fone: (65) 521-2473 CEP 78 580-000 Alta Floresta-Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
b – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	4,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	4,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial 1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM

Alta Floresta
O futuro começa agora!

B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	10,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	10,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor. 1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos : 1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m² :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² :		

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 Canteiro Central Paço Municipal - Fone: (65) 521 2473 - CEP 78 580-000 Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m² :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	10,0 UPFM
2. Reformas sem aumento de área : 2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	10,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	12,0 UPFM
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de	No Fato Gerador	6,0 UPFM

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

expedição do alvará de licença		
B – vistorias	No Fato Gerador	6,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	6,0 UPFM
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
4. Demolições :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	No Fato Gerador	8,0 UPFM
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :		
A - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	No Fato Gerador	6,0 UPFM
B - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	No Fato Gerador	6,0 UPFM
6. Arruamentos e Loteamentos : 6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m² :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	8,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação	No Fato Gerador	10,0 UPFM
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m² :		
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	No Fato Gerador	10,0 UPFM
B – vistorias	No Fato Gerador	2,0 UPFM
C - expedição do alvará de aprovação	No Fato Gerador	12,0 UPFM

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

'TABELA: PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

PADRÃO (LOCALIZAÇÃO)	TERRENO (M^2)	VALOR (R$/$M^2$)	ÁREA CONSTRUÍDA					
			ALVENARIA	DEPR % a.a	MADEIRA	DEPR % a.a	MISTA	DEPR% a.a
C	Área de Lote	R$ 2,00	**R$60,00/M²**		**R$40,00/M²**		**R$50,00/M²**	
			Até 30,00	1,0	Até 30,00	1,5	Até 30,00	1,0
			De 31,00 à 60,00 M²	1,0	De 31,00 à 60,00 M²	1,5	De 31,00 à 60,00 M²	1,0
B	Área de Lote	R$ 5,00	**R$70,00/M²**		**R$50,00/M²**		**R$60,00/M²**	
			De 61,00 à 90,00 M²	1,0	De 61,00 à 90,00 M²	1,5	De 61,00 à 90,00 M²	1,0
			De 91,00 à 120,00 M²	1,0	De 91,00 à 120,00 M²	1,5	De 91,00 à 120,00 M²	1,0
			Maior 120,00 M²	1,0	**Maior** 120,00 M²	1,5	**Maior** 120,00 M²	1,0
A	Área de Lote	R$ 8,00	**R$90,00/M²**		**R$60,00/M²**		**R$70,00/M²**	
			Maior 150,00 M²	1,0	**Maior** 150,00 M²	1,5	**Maior** 150,00 M²	1,0
			Maior 250,00 M²	1,0	**Maior** 250,00 M²	1,5	**Maior** 250,00 M²	1,0
			Maior 350,00 M²	1,0	-		-	
ÁREA CENTRAL Principais eixos viários	Área de Lote	R$ 8,00	**R$100,00/M²**		**R$70,00/M²**		**R$80,00/M²**	
			De 61,00 à 90,00 M²	1,0	De 61,00 à 90,00 M²	1,5	De 61,00 à 90,00 M²	1,0
			De 91,00 à 120,00 M²	1,0	De 91,00 à 120,00 M²	1,5	De 91,00 à 120,00 M²	1,0
			Maior 120,00 M²	1,0	**Maior** 120,00 M²	1,5	**Maior** 120,00 M²	1,0
		R$ 12,00	**R$100,00/M²**		**R$70,00/M²**		**R$80,00/M²**	
			Maior 150,00 M²	1,0	**Maior** 150,00 M²	1,5	**Maior** 150,00 M²	1,0
			Maior 250,00 M²	1,0	**Maior** 250,00 M²	1,5	**Maior** 250,00 M²	1,0
			Maior 350,00 M²	1,0	-		-	

Alta Floresta
O futuro começa agora!
Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

'TABELA: PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

PADRÃO (LOCALIZAÇÃO)	TERRENO (M^2)	VALOR ($R\$/M^2$)	ÁREA CONSTRUÍDA					
			ALVENARIA	DEPR % a.a	MADEIRA	DEPR % a.a	MISTA	DEPR% a.a
C	Área dos Lotes	**R$ 3,00**	**R$60,00/M²**		**R$40,00/M²**		**R$50,00/M²**	
			Até 30,00	1,0	Até 30,00	1,5	Até 30,00	1,0
			De 31,00 à 60,00 M^2	1,0	De 31,00 à 60,00 M^2	1,5	De 31,00 à 60,00 M^2	1,0
B	Área dos Lotes	**R$ 6,00**	**R$80,00/M²**		**R$60,00/M²**		**R$60,00/M²**	
			De 61,00 à 90,00 M^2	1,0	De 61,00 à 90,00 M^2	1,5	De 61,00 à 90,00 M^2	1,0
			De 91,00 à 120,00 M^2	1,0	De 91,00 à 120,00 M^2	1,5	De 91,00 à 120,00 M^2	1,0
			Maior 120,00M^2	1,0	**Maior** 120,00M^2	1,5	**Maior** 120,00M^2	1,0
A	Área dos Lotes	**R$ 10,00**	**R$90,00/M²**		**R$60,00/M²**		**R$70,00/M²**	
			Até 30,00 M^2	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 30,00 M^2	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 60,00 M^2	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 90,00 M^2	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 120,00 M^2	1,0	-	1,5	-	1,0
	Área dos Lotes	**R$ 12,00**	**R$100,00/M²**		**R$/M²**		**R$70/M²**	
			Maior 500,00 M^2	1,0	-	1,5	**Maior** 500,00 M^2	1,0
			Maior 2.000,00 M^2	1,0	-	1,5	**Maior** 2.000,00 M^2	1,0
			Maior 5.000,00 M^2	1,0	-	1,5	**Maior** 5.000,00 M^2	1,0

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

'TABELA: PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

PADRÃO (LOCALIZAÇÃO)	TERRENO (M^2)	VALOR (R/M^2$)	ÁREA CONSTRUÍDA					
			ALVENARIA	DEPR % a.a	MADEIRA	DEPR % a.a	MISTA	DEPR% a.a
ÁREA CENTRAL Principais eixos viários	Áreas dos Lotes	**R$ 12,00**	**R$100,00/M²**		**R$/M²**		**R$70,00/M²**	
			De 61,00 à 90,00 M²	1,0	-	1,5	De 61,00 à 90,00 M²	1,0
			De 91,00 à 120,00 M²	1,0	-	1,5	De 91,00 à 120,00 M²	1,0
			Maior 120,00 M²	1,0	-	1,5	**Maior** 120,00 M²	1,0
			R$100,00/M²		**R$/M²**		**R$/M²**	
			Até 30,00 M²	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 30,00 M²	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 60,00 M²	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 90,00 M²	1,0	-	1,5	-	1,0
			Maior 120,00 M²	1,0	-	1,5	-	1,0
		R$ 20,00	**R$100,00/M²**		**R$/M²**		**R$70,00/M²**	
			Maior 500,00 M²	1,0	-	1,5	**Maior** 500,00 M²	1,0
			Maior 2.000,00 M²	1,0	-	1,5	**Maior** 2.000,00 M²	1,0
			Maior 5.000,00 M²	1,0	-	1,5	**Maior** 5.000,00 M²	1,0

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

'TABELA: PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

PADRÃO (LOCALIZAÇÃO)	TERRENO (M^2)	VALOR ($R\$/M^2$)	ÁREA CONSTRUÍDA							
			ALVENARIA	DEPR % a.a	MADEIRA	DEPR % a.a	MISTA	DEPR% a.a	METÁLICA	DEPR % a.a
C	Área do Lote	R$ 3,00	R$60,00/M²		R$40,00/M²		R$50,00/M²		R$/M²	
			Até 30,00	1,0	Até 30,00	1,5	Até 30,00	1,0	-	1,0
			Maior 30,00 M²	1,0	Maior 30,00 M²	1,5	Maior 30,00 M²	1,0	-	1,0
B	Área do Lote	R$ 6,00	R$80,00/M²		R$60,00/M²		R$60,00/M²		R$60,00/M²	
			Maior 60,00 M²	1,0	Maior 60,00 M²	1,5	Maior 60,00 M²	1,0	Maior 60,00 M²	1,0
			Maior 90,00 M²	1,0	Maior 90,00 M²	1,5	Maior 90,00 M²	1,0	Maior 90,00 M²	1,0
			Maior 120,00 M²	1,0	Maior 120,00 M²	1,5	Maior 120,00 M²	1,0	Maior 120,00 M²	1,0

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

'TABELA: PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

PADRÃO (LOCALIZAÇÃO)	TERRENO (M^2)	VALOR (R/M^2)	ÁREA CONSTRUÍDA							
			ALVENARIA	DEPR % a.a	MADEIRA	DEPR % a.a	MISTA	DEPR% a.a	METALICA	DEPR % a.a
A	Área do Lote	R$ 12,00	R$90,00/$M^2$		R$60,00/$M^2$		R$70,00/$M^2$		R$70,00/$M^2$	
			Maior 500,00 M^2	1,0	Maior 500,00 M^2	1,5	Maior 500,00 M^2	1,0	Maior 500,00 M^2	1,0
			Maior 2.000,00 M^2	1,0	Maior 2.000,00 M^2	1,5	Maior 2.000,00 M^2	1,0	Maior 2000,00 M^2	1,0
			Maior 5.000,00 M^2	1,0	Maior 5.000,00 M^2		Maior 5.000,00 M^2	1,0	Maior 5.000,00 M^2	
ÁREA CENTRAL Principais eixos viários	Área de Lote	R$ 18,00	R$100,00/$M^2$		R$M^2		R$M^2		R$80,00/$M^2$	
			Maior 2.000,00 M^2	1,0	-	1,5	-		Maior 2.000,00 M^2	1,0
			Maior 5.000,00 M^2	1,0	-	1,5	-		Maior 5.000,00 M^2	1,0

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

ANEXO

C	VILA NOVA, BOA ESPERANÇA, JARDIM PRIMAVERA, JARDIM PANORAMA E JARDIM TROPICAL
B	CIDADE ALTA, CIDADE BELA, NORTE 1, JARDIM ARARAS, BOA NOVA 1, 2 E 3, SÃO JOSÉ OPERÁRIO, RI, INDUSTRIAL: QDRS G, FI, EI, HI, BD, EG
A	SETOR A, B, C, D, E, F, G, GS, H, J, ESPONORTE, AC, DF, FH E HJ
CENTRAL	CANTEIRO CENTRAL, AVENIDA ARIOSTO DA RIVA E LUDOVICO DA RIVA NETO

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78.580-000 - Alta Floresta - Mato Grosso

CARACTERÍSTICAS DA PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES **RESIDENCIAIS.**

1 – ÁREA SETORIAL PADRÃO "**C**"

- Área Construída até 60,00m^2
- Construção de 01 pavimento,
- Arquitetura modesta, c/ esquadrias comerciais (de série) de ferro ou madeira.
- Estrutura de alumínio simples
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico (pintura a cal)
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou não, piso cimentado alisado ou de cacos cerâmicos, sem forro ou pintura a cal.

2 – ÁREA SETORIAL PADRÃO "**B**"

- Área construída de 6l,00m^2 até 150m^2
- Construção de 01 a 02 pavimentos.
- Arquitetura normal simples, com esquadrias de ferro, madeira, pintadas e acabadas.
- Estrutura de Alvenaria, ou de concreto armado com ou sem laje revestida.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas pintada a cal ou látex, paredes de banheiros e cozinhas azulejados, pisos cerâmicos ou similares.
- Dependências: máximo de 05 dormitórios, banheiro interno, área de serviço, garagem.
- Instalações elétricos e hidráulicas normais e satisfatórias.

3 – ÁREA DE BAIRROS PADRÃO "**A**"

- Área construída de 151,00m^2
- Arquitetura: preocupação com estilo e forma, funcionalidade, conforto etc, vãos grandes e médios (3 a 8m) esquadrias de madeira, ferro, alumínio simples anodizado, com forme acabamento ou dimensões especiais.
- Construção de 01 ou mais pavimentos, conforme gabarito.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado ao projeto de arquitetura ou seja paredes rebocadas pintadas ou revestidas com cerâmicas, pedras ou similares.
- Acabamento interno: rebocadas, pintadas, com massa corrida e ou azulejos decorados ou não. Lambris de madeira, pisos cerâmicos, pedras polidas, taco/tábuas corridas, carpete/tapete etc, forro de laje em madeira nobre e gesso.
- Dependências: de até 08 dormitórios, banheiros internos lavabos e suítes, área de serviço e ou edícula, churrasqueira, jardins, piscina, sauna, etc, para conforto e lazer.
- Instalações elétricas e hidráulicas, completos e compatíveis com os projetos das áreas e da edificação.

ÁREA CENTRAL PADRÃO "**A**" e "**B**"

Seguir: Áreas de Bairros padrão "**A**"
Áreas de Bairros padrão "**B**"
Conforme tabela de padronização setorial de construções rersidenciais.

CARACTERÍSTICAS DA PADRONIZAÇÃO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES **COMERCIAIS**.

1 – ÁREAS SETORIAIS PADRÃO "**C**"

- Áreas construídas até 60,00m2;
- Arquitetura modesta com vãos e aberturas pequenas, caixilhos de ferro ou madeira, com vidros lisos comuns;
- Estrutura de Alvenaria simples;
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado, forro simples ou ausente, com pintura a cal ou látex;
- Instalações elétricas e hidráulicas satisfatórias;
- Instalações sanitárias mínimas.

2 – ÁREAS SETORIAIS PADRÃO "**B**"

- Áreas construídas maior que 61,00m2;
- Arquitetura: vãos médios em torno de 08 metros, caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns;
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido;
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, pintura látex ou similar;
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com azulejos, pisos cerâmicos, granilite, tacos, forro simples ou ausente, pintura látex ou similar;
- Circulação: corredores de circulação, escadas e ou rampas, eventualmente elevador de cargas;
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comuns, compatíveis com o uso da edificação;
- Instalações elétricas, hidráulicas compatível com o projeto.

3 – ÁREAS SETORIAIS PADRÃO "**A**"

- Áreas construídas maior que 30,00m2;
- Arquitetura: preocupação com o estilo, forma, funcionalidade, grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros lisos, temperados e ou tijolos de vidro;
- Estrutura de concreto armado, revestida ou aparente, ou metálica ou pré-moldada;
- Acabamento externo: Revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex ou similar;
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna, massa corrida, azulejo, pisos cerâmicos, granilite, forros especiais, pinturas látex ou similares;
- Circulação: corredores de circulação, escadas ou rampa, eventualmente com elevadores, ou escada rolante.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança, e câmaras frigoríficas.

CARACTERÍSTICAS DA PADRONIZAÇÀO SETORIAL DE CONSTRUÇÕES **INDUSTRIAIS**.

1 – ÁREA SETORIAL PADRÃO "**C**"

Áreas construídas até 60,00m^2;
01 pavimento, pé direito até 05 metros, vãos até 05 metros;
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral de até 50% em alvenaria, normalmente sem esquadrias;
Estrutura de madeira metálica ou pré-moldada;
Revestimento: acabamento rústico, piso em cimentado liso, sem forro;
Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas mínimas.

2 - ÁREA SETORIAL PADRÃO "**B**"

Área construída maior que 60,00m^2;
01 pavimento, pé direito até 06 metros, e vãos de 10 metros;
Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral em alvenaria, esquadria de4 madeira ou ferro, cobertura com telhas de barro ou fibrocimento;
Estrutura: de médio porte, concreto, pré-moldada ou metálica;
Revestimento: paredes rebocadas, piso de concreto liso, sem forro, pintura cal ou látex;
Instalações: Hidráulicas, sanitárias e elétricas satisfatórias;
Eventualmente com escritórios de pequenas dimensões.

3 - ÁREA SETORIAL PADRÃO "**A**"

Área construída maior que 500,00m^2;
02 ou mais pavimentos, pé direito 6,00 metros e vôas de 10,00 metros;
Arquitetura: projeto completo alvenaria, cobertura em metálica ou fibrocimento;
Estrutura visível: de concreto armado ou metálicas;
Revestimento: paredes rebocadas, piso de concreto armado, pintura a cal ou látex;
Instalações: hidráulicas, sanitárias, elétrica e incêndio, adequada as necessidades do projeto;
Instalações gerais: casa de força, elevador de carga, tubulações para vapor e ar comprimido.

Alta Floresta
O futuro começa agora!

ANEXO

PLANILHA DE CUSTO – 140M2 DE PAVIMENTAÇÃO				
TESTADA DO LOTE: 40 M				
LARGURA DA RUA: 07 M				
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL EM UPFM	ENTRADA 20 /	N.º PARCELAS VALO UNITÁ IO	VALOR DE CADA PA CELA EM UPFM
À VISTA	209,44	41,88	FINAL DA OBRA	167,55
5 PARCELAS	220,47	44,09	4 PARCELAS	44,09
10 PARCELAS	231,49	46,29	9 PARCELAS	20,57
18 PARCELAS	242,51	48,50	17 PARCELAS	11,41
24 PARCELAS	253,54	50,70	23 PARCELAS	8,81
30 PARCELAS	264,56	52,91	29 PARCELAS	7,29
36 PARCELAS	275,59	55,11	35 PARCELAS	6,29

PLANILHA DE CUSTO – 125M2 DE PAVIMENTAÇÃO				
TESTADA DO LOTE: 25 M				
LARGURA DA RUA: 10 M				
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL EM UPFM	ENTRADA 20%	N.º PARCELAS VALOR UNITÁRIO	VALOR DE CADA PARCELA EM UPFM
À VISTA	187,00	37,40	FINAL DA OBRA	149,60
5 PARCELAS	196,85	39,37	4 PARCELAS	39,37
10 PARCELAS	206,69	41,33	9 PARCELAS	18,37
18 PARCELAS	216,53	43,30	17 PARCELAS	10,18
24 PARCELAS	226,37	45,27	23 PARCELAS	7,87
30 PARCELAS	236,22	47,24	29 PARCELAS	6,51
36 PARCELAS	247,06	49,21	35 PARCELAS	5,62

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

PLANILHA DE CUSTO – 100M2 DE PAVIMENTAÇÃO				
TESTADA DO LOTE: 20 M				
LARGURA DA RUA: 07 M				
CON IÇÃO DE	VALO	ENT A A	N ° PA CELAS	VALO DE CADA
PAGAMENTO	TOTAL EM UPFM	20 /	VALO UNITÁ IO	PA CELA EM UPFM
À VISTA	104,72	20,94	FINAL DA OBRA	83,77
5 PARCELAS	110,23	22,04	4 PARCELAS	22,04
10 PARCELAS	115,74	23,14	9 PARCELAS	14,69
18 PARCELAS	173,22	34,64	17 PARCELAS	8,15
24 PARCELAS	181,10	36,22	23 PARCELAS	6,29
30 PARCELAS	188,97	37,79	29 PARCELAS	5,21
36 PARCELAS	196,85	39,37	35 PARCELAS	4,49

PLANILHA DE CUSTO – 70M2 DE PAVIMENTAÇÃO				
TESTADA DO LOTE: 20 M				
LARGURA DA RUA: 07 M				
CONDIÇÃO DE	VALOR	ENTRADA	N.º PARCELAS	VALOR DE CADA
PAGAMENTO	TOTAL EM UPFM	20%	VALOR UNITÁRIO	PARCELA EM UPFM
À VISTA	104,72	20,94	FINAL DA OBRA	83,77
5 PARCELAS	110,23	22,04	4 PARCELAS	22,04
10 PARCELAS	115,74	23,14	9 PARCELAS	10,28
18 PARCELAS	121,25	24,25	17 PARCELAS	5,70
24 PARCELAS	126,77	25,35	23 PARCELAS	4,40
30 PARCELAS	132,28	26,45	29 PARCELAS	3,64
36 PARCELAS	137,79	27,55	35 PARCELAS	3,14

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!

PLANILHA DE CUSTO – 52,5M2 DE PAVIMENTAÇÃO				
TESTADA DO LOTE: 15 M				
LARGURA DA RUA: 07 M				
CONDIÇÃO E PAGAMENTO	VALO TOTAL EM UPFM	ENT ADA 20 /	N º PA CELAS VALO UNITÁ IO	VALO E CADA PA CELA EM UPFM
À VISTA	78,54	15,71	FINAL DA OBRA	62,83
5 PARCELAS	82,68	16,54	4 PARCELAS	16,53
10 PARCELAS	86,77	17,35	9 PARCELAS	7,71
18 PARCELAS	90,94	18,19	17 PARCELAS	4,28
24 PARCELAS	95,08	19,01	23 PARCELAS	3,31
30 PARCELAS	99,21	19,84	29 PARCELAS	2,74
36 PARCELAS	103,30	20,66	35 PARCELAS	2,36

Av. Ariosto da Riva, nº 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (65) 521-2473 - CEP 78 580-000 - Alta Floresta -Mato Grosso

Alta Floresta
O futuro começa agora!